



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.05/PE

ASSUNTO: Pedido de impugnação ao Edital nº 22.06.05/PE, apresentado pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Trata-se de resposta a pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe interposto pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, ora IMPUGNANTE, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 21.06.05/PE, cujo objeto é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de internet com tecnologia via fibra óptica ou via rádio, destinada às unidades escolares e demais departamentos da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca-CE”.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no subitem 12.5 do edital em epígrafe c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, como segue:

“12.5. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Edital Pregão Eletrônico 21.06.05/PE.”

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Dec. 10024/2019.”

Desse modo, observa-se que a IMPUGNANTE encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 16/02/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 22/02/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

Insurge-se a IMPUGNANTE em face de suposto “vício” que impediria a competitividade do certame.

Alega a IMPUGNANTE que exigência contida no subitem 11.5 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA. Subitem 11.5.2.1 – Comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um, Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um, resultante das fórmulas contidas no edital.

Segundo a impugnante tal exigência limita a participação de empresas em livre concorrência, pois que somente as com liquidez igual ou superior a 1 poderiam participar.



Ademais requer a IMPUGNANTE a republicação e reabertura de prazo inicialmente estabelecido.

DO JULGAMENTO

Os editais publicados pelas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itapipoca, tem cumprido as formalidades legais com ampla publicidade nos meios legais de publicidade, o que foi feito em tempo hábil, cumprindo a legislação vigente.

Quanto à exigência contida no subitem 11.5.21 do edital é perfeitamente aceitável, ademais atende aos preceitos legais, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Lei nº 8.666/93).

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (redação dada pela **LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**)*

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (redação dada pela **LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**)*

Não vislumbrando no edital retromencionado nenhum "vício", bem como nenhuma limitação de competitividade.

Ademais a exigência de índices financeiros do Balanço é uma exigência que colocamos em todos os editais que temos publicado, baseado na legislação vigente.

DA DECISÃO

CONSIDERANDO os fatos analisados, no exercício de suas funções, amparado pelos princípios legais;

CONSIDERANDO que foi formulado um adendo, incluindo um subitem no edital, permitindo que a comprovação financeira, **possa ser feita de duas formas distintas**;

CONSIDERANDO que a inclusão de um subitem, conforme adendo, perde-se o objeto da IMPUGNAÇÃO;

CONSIDERANDO que não houve nenhuma alteração que provoque mudanças na formulação da proposta de preços, conforme disposto a seguir:





Lei Federal nº 8.666./93. Art. 21, §4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

.....
Decreto nº 10.024/2019, art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes

DECIDE que:

Preliminarmente, a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 21.06.05/PE foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no edital, por não haver nenhuma ilegalidade de princípio licitatório.

De forma que se entende que as transcrições acima suprem suficiente à dúvida suscitada.

Itapipoca-CE, 18 de fevereiro de 2022

Atenciosamente,


JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro